

TC 004.107/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), vinculada ao Ministérios das Comunicações (MC)

Responsável: Josiel Martins Silva
(CPF 507.936.833-00)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Josiel Martins Silva, empregado dos Correios, em razão de danos ao erário ocorridos em virtude da diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda - CRE da AC Sambaíba/MA, quando da apuração de assalto ocorrido em 20/1/2015 naquela Unidade; bem como falta de numerário também na AC Sambaíba/MA, detectada na Ação de Inspeção Focada, realizada em 17/11/2016, pela GSEMP/MA, e ainda em razão de transações fraudulentas no Banco Postal, conforme fatos apurados nos Processos Administrativos – NUPs 53118.000565/2015-21, 53118.001385/2016-47, 53118.000085/2017-21 e 53118.000426/2017-69 - DR/MA e Relatórios de 27/5/2016 (peça 2, p. 23-27); de 29/11/2016 (peça 2, p. 31-36 e peça 3, p. 3-8) e de 26/12/2016 (peça 2, p. 41-46).

HISTÓRICO

2. O empregado Josiel Martins Silva, gerente da Agência de Correios de Sambaíba/MA, foi responsabilizado pecuniariamente em dois processos de apuração de conduta disciplinar distintos, quais sejam: NUP 53118.000565/2015-21 e NUP 53118.001385/2016-47, cujas apurações restam encerradas.

3. Ressalte-se que foi informado que o mesmo empregado está respondendo, ainda, por danos pecuniários que foram autuados por meio dos NUPs 531-18.000085/2017-21 e 53118.000426/2017-69, todavia, tais débitos foram contemplados no processo de TCE, pelo órgão instaurador, na condição de indício de dano, haja vista que os documentos ainda estariam sendo produzidos internamente.

4. Com relação a essa informação, verifica-se que os documentos faltantes se referem aos julgamentos, documentos que não são obrigatórios nesta TCE. Uma vez configurado o débito causado por empregado público, sua conduta ilícita, e nexos de causalidade, cabe ao TCU o julgamento de suas contas.

NUP 53118.000565/2015 (GPA-C 18.00045/2015)

5. Ao tomar conhecimento do assalto ocorrido na AC Sambaíba/MA, o Diretor Regional do Maranhão autorizou o empregado Iderlan Teixeira Lima, lotado na área de Segurança Empresarial, a realizar os procedimentos preliminares visando a apuração dos fatos. Inicialmente, o processo foi autuado sob o número NUP 53118.000034/2015-38 (peça 2, p. 81-91). Na conferência do numerário, ocorrida em 23/1/201, constatou-se que o valor subtraído pelos meliantes foi de R\$ 140.123,32

6. Com fulcro nas conclusões consignadas pela GSEMP/DR/MA, foi encaminhado o dossiê à REVEN-03/DR/MA, solicitando abertura de processo administrativo disciplinar, alegando que a atitude do gerente da Unidade ao deixar de programar a fechadura do cofre com bloqueio, contrariou as normas de segurança da Empresa, dispostas no MANSEG, Mód. 4, Cap. 3, subitem 2.1.3.4, e

concluiu que restaria também ao empregado, esclarecer sobre o fundo falso criado por ele no interior do cofre (peça 3, p. 50).

7. Instaurou-se processo disciplinar de Apuração Direta - SID 18.00045/2015, solicitando que o então empregado, Sr. Josiel Martins Silva, Gerente da AC Sambaíba/MA, apresentasse suas razões de defesa acerca dos fatos apurados pela área de segurança dos Correios, por ocasião do assalto ocorrido.

8. Notificado a apresentar suas alegações finais quanto ao que fora concluído na investigação (peça 2, p. 54), o empregado Josiel Martins Silva negou ter subtraído qualquer quantia da Empresa ou facilitado o assalto; ratificou que o seu único objetivo ao criar o fundo falso no cofre fora preservar o numerário quanto a possíveis assaltos, vez que a Agência Sambaíba/MA já havia sido alvo de diversos assaltos, tendo sido vítima de oito deles, o que lhe trouxe transtornos psicológicos e, segundo ele, não havia necessidade de avisar a sua chefia sobre a criação desse fundo falso, pois não cometera nenhuma irregularidade. Ponderou, ainda, que se a fechadura realmente estivesse bloqueada, os meliantes iriam voltar no dia seguinte; esperar a abertura do cofre ou matá-lo, sem levar qualquer quantia. Alegou, por fim, que continuará zelando pelo patrimônio dos Correios, mas que em primeiro lugar preservou a sua vida (peça 5, p. 16).

9. Em 9/2/2017 a autoridade julgadora proferiu julgamento ao processo em comento, ratificando as conclusões exaradas pelos apuradores e responsabilizando o então empregado pecuniariamente pelo valor de R\$ 140.123,32 (peça 5, p. 37-41), como também lhe fora aplicada sanção administrativa de demissão por justa causa, tendo a mesma sido corroborada pela área jurídica, conforme Nota Jurídica/GJTRI/DJTRA-538/2017 (peça 5, p. 23-36), a qual considerou a conduta do empregado como irregular, motivando o ato da demissão com base nas alíneas "b" e "h" do artigo 482 da CLT, correspondente à mau procedimento e respectivamente.

10. Por ocasião do seu afastamento, conforme Termo de Rescisão do contrato de Trabalho (peça 5, p. 54-55), ocorrido em 12/4/2017, foi emitida a Carta-373/2017-SARH/GEREC/ECT/DR/MA, dirigida ao ex-empregado Josiel Martins Silva, comunicando a conclusão do julgamento pela autoridade competente bem como o seu desligamento dos quadros dos Correios, por justa causa, com fulcro nas alíneas "b" e "h" do Art. 482 da CLT, conforme descrito na alínea anterior (peça 2, p. 55-56).

NUP 531.18.001385/2016-47 (GPA-C 18.00096/2016)

11. Em 17/11/2016 foi desenvolvida na AC Sambaíba/MA a Ação Inspeção Focada (peça 3, p.1-8), sob a coordenação do Departamento de Segurança Empresarial - DSEMP, objetivando verificar a conformidade da gestão de numerário em Agência de Correios própria. Durante os levantamentos financeiros de conferência do cofre, os apuradores constataram uma diferença de numerário, a menor, no valor de R\$160.008,00.

12. Com fulcro nas conclusões consignadas pela GSEMP/DR/MA, foi encaminhado o dossiê à REVEN-03/DR/MA, solicitando abertura de processo administrativo disciplinar, (peça 3, p. 53-54).

13. Instaurou-se processo disciplinar de Apuração Direta - SID 18.00096/2016, solicitando que o então empregado do Sr. Josiel Martins Silva, Gerente da AC Sambaíba/MA, apresentasse suas alegações de defesa acerca da diferença a menor constatada no Caixa da AC Sambaíba/MA, durante levantamentos realizados pela GSEMP/MA na Ação Focada (peça 2, p. 65).

14. Notificado a apresentar suas alegações quanto ao que fora concluído na investigação (peça 2, p. 37), o empregado Josias Martins Silva, alegou que nunca subtraiu um centavo do dinheiro da empresa, que repudia e não compactua com esse tipo de ação. E que não tinha mais condições de continuar nesta função. Nesta última vez que foi assaltado, não registrou o Boletim de Ocorrência e nem comunicou o fato à chefia imediata porque se sentiu coagido e porque passou várias vezes por essa situação, resumindo, solicitou apoio psicológico (peça 2, p. 38).

15. Em 11/5/2017 a autoridade julgadora proferiu julgamento ao processo em comento, ratificando as conclusões exaradas pelos apuradores e responsabilizando o então empregado pecuniariamente pelo valor de R\$ 160.008,00 (peça 5, p. 42-49), como também lhe fora aplicada sanção administrativa de demissão por justa causa, porém a mesma já havia sido aplicada (peça 5, p. 54-55).

NUP 53118.00085/2017-21 (GPA-C 18.00063/2017)

16. Por meio de Carta s/n.º enviada ao Gerente do DEBAN, em 26/10/2016 (peça 3, p. 10-45), o Banco do Brasil, comunicou a ocorrência de fraudes nas transações da AC/Sambaíba/MA, oriundas de 25 contestações do cliente LN Cirqueira da Silva - ME em virtude de transações de depósitos, em dinheiro, realizados entre os dias 27/4/2015 e 27/11/2015, com emissão de recibo de retirada sem o correspondente crédito ao cliente, totalizando uma fraude de R\$ 45.586,00. Após as investigações daquela instituição financeira, o valor contestado foi ressarcido, com atualização monetária, pelo Banco do Brasil ao cliente lesado, ensejando em dano ao BB, no valor total de R\$ 49.971,00. Por razão do ocorrido, o Banco do Brasil solicitou que os Correios providenciassem o devido ressarcimento dos prejuízos causados com a conduta irregular do empregado envolvido, Josiel Martins Silva.

17. Em razão do fato ocorrido, em 28/3/2016, o Coordenador de Vendas da REVEN-03/MA colheu o Termo de Informação do então Gerente da AC Sambaíba/MA, Sr. Josiel Martins Silva, a fim de esclarecer os fatos denunciados pelo Banco do Brasil, tendo o envolvido prestado as seguintes declarações (peça 5, p. 12):

- quando agência ficava lotada, a cliente deixava o numerário com o declarante e mais tarde de efetivava o depósito e a cliente comparecia para pagar alguns boletos através do débito em conta e levava os recibos;
- quando ultrapassava o limite de pagamento através do débito em conta, a cliente solicitava o estorno de alguns depósitos e pedia que os depósitos fossem efetuados em outras contas, jurídica ou física, para que fossem efetuados os pagamentos dos títulos;
- às vezes os estornos eram feitos e a cliente levava o dinheiro para que o pagamento dos títulos fossem efetuados em outra repartição financeira;
- como existia uma relação de confiança entre o declarante e a cliente, ele não teve o cuidado de recolher os comprovantes de depósitos que foram solicitados estornos;
- às vezes para solucionar o problema da cliente alguns depósitos eram feitos na conta do declarante para que os boletos da cliente fossem pagos através de débito em conta;
- quando a cliente veio reclamar, foi emitido um relatório de movimentação do dia e foi mostrado para ela que os estornos eram efetuados logo em seguida;
- os estornos eram efetivados apenas por solicitação da cliente e na presença dela.

18. Com fulcro nas conclusões consignadas pela GSEMP/DR/MA, foi encaminhado o dossiê à REVEN-03/DR/MA, solicitando abertura de processo administrativo disciplinar, (peça 3, p. 59).

19. Instaurou-se processo disciplinar de Apuração Direta - SID 18.00063/2017, solicitando que o Sr. Josiel Martins Silva se manifestasse a respeito da solicitação de ressarcimento do BB em razão das transações irregulares ocorridas na AC Sambaíba/MA (peça 2, p. 48).

20. No dia 31/3/2017, por meio da Carta 157/2017 - REVEN-03, enviada à AC Sambaíba/MA (peça 2, p. 70-71), o empregado foi citado para apresentar suas razões de defesa, em razão do seu envolvimento em novo processo de apuração, no entanto, o mesmo não deu ciência ao citado documento e foi desligado da Empresa em 12/4/2017. Em 29/5/2017 fora emitida a CT/GMRC4/REVEN/MA 03-295/2017, acompanhada da SID para ser remetida novamente, em mãos, ao ex-empregado para apresentação de defesa, por intermédio de um colaborador da agência próxima a

AC Sambaíba/MA (peça 2, p. 72).

21. Em nova tentativa, o ex-empregado tomou ciência da nova citação em 16/6/2017. Sendo assim, este terceiro processo, no valor de R\$ 49.971,00, também está sendo inserido no processo de TCE, com responsabilização atribuída ao Sr. Josiel Martins Silva, no entanto as peças restantes só poderão ser remetidas, oportunamente, tão logo sejam concluídas as demais fases processuais.

NUP 53118.000426/2017-69 (GPA-C 00142/2017)

22. Em 25/4/2017, nas dependências da AC Sambaíba/MA foi realizada a conferência do Cofre da Unidade pelo Coordenador de Vendas da REVEN-03/MA, Sr. Adão Luís da Silva Miranda, na presença do ex-Gerente da Unidade, Josiel Martins Silva, e do Atendente Comercial Danilo Araújo de Oliveira, tendo sido detectada a diferença de numerário, a menor, no valor de R\$ 9.761,73, no cofre da citada agência (peça 3, p. 48).

23. Em razão da falta do numerário, no dia 27/04/2017, foi solicitada abertura de processo disciplinar (peça 3, p. 47), visando apurar a diferença de numerário constatada no dia 25/4/2017, quando da conferência do cofre.

24. Em razão da falta constatada, em 8/6/2017, o Coordenador de Vendas da REVEN-03/MA, colheu o Termo de Informação do então Gerente da AC Sambaíba/MA, Sr. Josiel Martins Silva, a fim de esclarecer a falta do numerário na Unidade, tendo o mesmo se manifestado nos seguintes termos (peça 5, p. 13):

- a agência estava inoperante desde dia 16 de dezembro de 2016;
- ele havia solicitado um empréstimo no Postalís para ser creditado no dia 31 de março de 2017, mas o crédito não foi liberado. Como ele estava na expectativa de receber o dinheiro no Postalís, ele utilizou cerca de R\$ 4.000,00 do CRE da agência, para depois devolver;
- há bastante tempo não vinha conferindo o saldo da agência, porque a unidade estava inoperante tanto para os serviços de banco como para os serviços de Correios;
- no dia 12/4/2017 ele foi afastado do quadro da empresa e retornou no dia 25/5/2017 para fazer a conferência do cofre, quando nesta data foi constatada a diferença a menor de R\$ 9.761,73;
- estava disposto a fazer o ressarcimento desse valor para os cofres da empresa;
- vai entrar em contato com a área competente da empresa para ver os procedimentos para o ressarcimento e se possível com parcelamento.

25. Atendendo à solicitação da REVEN-03, em 8/6/2017 foi aberta a SID 18.00142/2017, solicitando que o ex-empregado Josiel Martins Silva se manifestasse a respeito da diferença a menor, no valor de R\$ 9.761,73, constatada no Cofre da Unidade em que chefiava, tendo o mesmo dado ciência no referido documento somente em 14/6/2017. Até aquela data, não fora recebida nos Correios a peça defensiva do citado (peça 2, p. 50-51).

26. Instaurou-se a devida tomada de contas especial (peça 2, p. 2-8).

27. No relatório do Tomador de Contas (peça 5, p. 63-86), conclui-se pela responsabilidade do Sr. Josiel Martins Silva, Agente dos Correios, Carteiro, matrícula 8.377.390-8, pela ocorrência do dano ao erário, no valor total original de R\$ 359.864,16, oriundo da falta de numerário na AC Sambaíba/MA, em descumprimento aos normativos internos estabelecidos no MANORG Mod. 16, Cap. 17, item 4.3, subitem 4.3.1, alínea "g", assim como MANSEG Mod. 4, Cap. 3, item 2, subitem 2.1.3.4, como também, MANAFI, Módulo 19, Capítulo 1, item 2.2, subitem 2.2.1 e 2.2.8; MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas "f", "s", "ee" e subitem 3.1, alínea "q" e "x".

28. O Relatório de Auditoria 1199/2017 da CGU (peça 6, p. 48-50), também chegou às mesmas conclusões. Após, foram emitidos o Certificado de Auditoria (peça 6, p. 51), o Parecer do

Dirigente (peça 6, p. 52) e o Pronunciamento Ministerial (Peça 9).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

29. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os valores cobrados datam de em 18/11/2016 (peça 5, p. 76) e o Sr. Josiel Martins Silva foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, na data de 2/12/2016, conforme assinatura, por meio do Solicitação de defesa – SID – NUP: 53118.0138512016-47.

30. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que, originalmente, o débito corresponde a R\$ 359.864,16 (peça 5, p. 76).

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

32. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

33. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano causado aos Correios no valor original de R\$ 359.864,16. As irregularidades estão atribuídas ao Sr. Josiel Martins Silva, de acordo com as seguintes condutas e respectivos débitos (peça 5, p. 74-75):

I. R\$ 140.123,32, constatado em 23/1/2015, durante apuração de prejuízos causados com o assalto ocorrido na agência Sambaíba/MA, sendo constatada a participação do então empregado como facilitador da operação criminosa, fato que se encontra demonstrado no Termo de Conferência de Numerário (peça 3, p. 66); Relatório de Apuração do Assalto (peça 3, p. 67-77); Relatórios de Evento (peça 3, p. 78-79); MANORG; MANPES, MANSEG e MANCOD (peça 3, p. 80-86); Conclusão do Apurador Direto (peça 2, p. 23-27).

II. R\$ 160.008, constatado pelos apuradores da GSEMP/MA, em 17/11/2016, durante a Ação Inspeção Focada, sob a coordenação do Departamento de Segurança Empresarial - DSEMP, sendo constatada a falta do numerário no cofre da AC Sambaíba/MA, fato que se encontra demonstrado no Termo de Ocorrência (peça 3, p. 91); Termo de Constatação (peça 4, p. 4-5); Relatório de Ação Focada da GSEMP/MA (peça 2, p. 29-36); Resumo de Contas do Banco Postal (peça 4, p. 6-7); MANAFI e MANPES (peça 4, p. 8-15); Ajustes Contábeis no Saldo/Banco Postal (peça 4, p. 16); Relatório BDF de Balancete das Agências Sintético (peça 4, p. 17-18); Informação do Repasse ao Banco do Brasil (peça 4, p. 19) e Parecer e Conclusão do Apurador Direto (peça 2, p. 41-46).

III. R\$ 49.971,00, em razão da ocorrência de transações fraudulentas no Banco Postal, entre os dias 27/4/2015 e 27/11/2015, as quais foram denunciadas pelo próprio Banco do Brasil, após receber carta do cliente contestando 25 transações irregulares, fato que se encontra demonstrado na Declaração de Ressarcimento do Cliente (peça 4, p. 24); Carta S/Nº do Banco do Brasil, de 26/10/16 (peça 4, p. 25-60); Carta de Contestação do Cliente Lesado (peça 4, p. 61-79); MANAFI, MANPES e MANORG (peça 4, p. 82-94).

IV. R\$ 9.761,73, constatado em 25/4/2017, durante a conferência do Cofre da Unidade e transferência para outro empregado, em razão da demissão do gerente titular, fato que se encontra demonstrado no Termo de Conferência do Cofre (peça 4, p. 95) e registro contábil na conta 3131 (peça 5, p. 1).

34. Conforme exposto nos diversos Processos Administrativos – NUPs 53118.000565/2015-21,

53118.001385/2016-47, 53118.000085/2017.21 e 53118.000426/2017-69 - DR/MA e Relatórios de 27/5/2016 (peça 2, p. 23-27); de 29/11/2016 (peça 2, p. 31-36 e peça 3, p. 3-8) e de 26/12/2016 (peça 2, p. 41-46), foi verificada a infringência de normas internas dos Correios previstos no Manual Segurança Empresarial - MANSEG, no Manual de Administração de Recursos, Operações e Controle Financeiro - MANAFI, no MANORG, como também no Manual de Pessoal - MANPES, quanto ao desempenho de suas atribuições funcionais como Gerente da Agência AC Sambaíba/MA e responsável pela tesouraria, procedendo de forma desidiosa, com falta de zelo e probidade, que causaram o prejuízo aos Correios na quantia original de R\$ 359.864,16, de acordo com o levantamento contido na tabela à peça 5, p. 76.

35. Levando-se em conta que a ocorrência dos débitos contidos da tabela à peça 5, p. 76 ocorreram em datas distintas das que estão ali colocadas, as datas a serem utilizadas nos valores a serem cobrados como débitos foram consideradas mediante a seguinte observação:

I- R\$ 140.123,32, embora tenha sido constatado em 23/1/2015; verifica-se que o desfalque ocorreu na data de 20/1/2015, conforme Termo de Conferência de numerário (peça 3, p. 66). Portanto a data de cobrança do débito é 20/1/2015.

II. R\$ 160.008, constatado pelos apuradores da GSEMP/MA; verifica-se que o repasse desse valor ao Banco do Brasil ocorreu na data de 18/11/2016, conforme informação contida em e-mail (peça 4, p. 19) de empregados dos Correios. Portanto essa é a data do referido débito.

III. R\$ 49.971,00, embora as transações fraudulentas no Banco Postal tenham ocorrido entre os dias 27/4/2015 e 27/11/2015 (peça 4, p. 24); verifica-se que os valores foram ressarcidos pelo Banco do Brasil ao cliente lesado e foram cobrados dos Correios, nessa quantia mencionada corrigida até 26/10/2016, conforme Carta S/Nº do Banco do Brasil, de 26/10/2016 (peça 4, p. 25-60). Portanto, a data a ser adotada no referido débito é a de 26/10/2016.

IV. R\$ 9.761,73, verifica-se que a constatação da diferença de valores só foi feita em 25/4/2017, durante a conferência do Cofre da Unidade e transferência para outro empregado, em razão da demissão do gerente titular, fato que se encontra demonstrado no Termo de Conferência do Cofre (peça 4, p. 95). Portanto, essa é a data a ser utilizada para a cobrança do débito.

36. Tendo em vista que não foi apresentado pelo responsável elementos probatórios aptos a elidir as irregularidades mencionadas nos parágrafos anteriores, foi lhe imputado os respectivos débitos.

37. A responsabilidade deve ser atribuída ao Sr. Josiel Martins Silva, conforme disposto no parágrafo 32.

38. Uma vez configurada a prática de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos por parte dos empregados, do que resultou dano ao erário, compete ao Tribunal julgar as contas dos mesmos por meio deste processo de TCE, com fundamento no art. 1º, I, e no art. 8º da Lei 8.443/1992.

39. Foi possibilitado amplamente o direito ao contraditório e à ampla defesa ao responsável por parte da ECT, conforme notificações entregues, cujas cópias possuem o registro do ciente do empregado (peça 2, p. 53-75) e defesas apresentadas (peça 5, p. 14-21).

40. Todos os pareceres e relatórios, tanto do Tomador das Contas quanto da CGU, são uniformes quanto à irregularidade das contas do responsável, uma vez que as condutas praticadas por ele causaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 359.864,16 a ele imputado (item 27).

41. Diante do exposto, ante a ocorrência das situações previstas no art. 16, III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), cabe, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, promover a **citação** do Sr. Josiel Martins Silva, para que apresente sua defesa e/ou

recolham aos cofres da ECT a quantia devida.

42. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os valores cobrados datam de 20/1/2015 (item 35 desta instrução).

Valor corrigido do Débito

43. Os recursos dos Correios foram desfalcados em parcelas durante os anos de 2015 a 2017, cujos prejuízos resultaram no valor original R\$ 359.864,16. Porém, considerando as datas dos respectivos débitos (item 35 desta instrução), o valor corrigido do débito até a data de 6/9/2018 corresponde a R\$ 408.654,89 (peça 10).

CONCLUSÃO

44. A partir dos elementos constantes dos autos, verificou-se que o Sr. Josiel Martins Silva, Agente de Correios - Carteiro, na função de gerente da Agência de Correios de Sambaíba/MA, à época, foi responsável pelo prejuízo à ECT no valor de R\$ 359.864,16, devido à infringência de normas internas dos Correios e a ocorrência de falta de numerário no Cofre da AC Sambaíba/MA e transações fraudulentas no Banco Postal.

45. Assim, o exame das ocorrências analisadas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade, bem como apurar adequadamente os débitos a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 39).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

46. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-AA Nº 1, de 21/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

47.1. Realizar **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. Josiel Martins Silva (CPF 507.936.833-00), gerente da agência de Correios de Sambaíba/MA, durante o período de 14/11/2000 a 2/4/2017; para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, e/ou recolha aos cofres da ECT as quantias abaixo indicadas, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se a quantia eventualmente ressarcida, ressaltando-se que, caso venham a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Sambaíba/MA e Transações fraudulentas no Banco Postal da Agência de Correios de Sambaíba/MA.

Débito: (Item 35 desta instrução)

VALOR (R\$)	DATA
140.123,32	20/1/2015
160.008,00	18/11/2016

49.971,11	26/10/2016
9.761,73	25/4/2017

Valor atualizado até 6/9/2018: R\$ 408.654,89

Responsável: Sr. Josiel Martins Silva (CPF 507.936.833-00), agente de correios/carteiro, gerente da agência de Correios de Sambaíba/MA, no período de 14/11/2000 a 2/4/2017.

Condutas: a) deixar de fazer a programação da fechadura do cofre no final do expediente e abrir a agência e do cofre para a retirada do numerário da Empresa, facilitando o “roubo” do numerário da agência Sambaíba/MA; b) subtrair numerário da Agência de Correios Sambaíba/MA em duas ocasiões; c) executar saques fraudulentos na conta de cliente do Banco Postal.

Dispositivos violados: MANORG Mod. 16, Cap. 17, item 4.3, subitem 4.3.1, alínea "g", assim como MANSEG Mod. 4, Cap. 3, item 2, subitem 2.1.3.4, como também, MANAFI, Módulo 19, Capítulo 1, item 2.2, subitem 2.2.1 e 2.2.8; MANPES. Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas "r", "s", "ee" e Bubitem 3.1, alínea "q" e “x”.

Nexo de causalidade: a) ao não programar a fechadura do cofre e abrir a agência e o cofre para a retirada do numerário da Empresa, facilitando o “roubo” do numerário da agência Sambaíba/MA, resultou na ocorrência de danos causados aos cofres dos Correios, no valor de R\$ 40.123,32; b) ao subtrair numerário da Empresa, em duas ocasiões, resultou na ocorrência de danos causados aos cofres dos Correios, nos valores de R\$ 160.008 e R\$ 9.761,73; c) ao efetuar saques fraudulentos na conta de cliente do Banco Postal, resultou na ocorrência de danos causados aos cofres dos Correios, no valor de R\$ 49.971,11.

Evidências: Processos Administrativos – NUPs 53118.000565/2015-21, 53118.001385/2016-47, 53118.000085/2017-21 e 53118.000426/2017-69 - DR/MA e Relatórios de 27/5/2016 (peça 2, p. 23-27); de 29/11/2016 (peça 2, p. 31-36 e peça 3, p. 3-8) e de 26/12/2016 (peça 2, p. 41-46).

47.2. Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis para subsidiar a elaboração das alegações de defesa.

Secex-TCE/D4, em 6 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade
Falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Sambaíba/MA e Transações fraudulentas no Banco Postal da Agência de Correios de Sambaíba/MA.	Josiel Martins Silva (CPF 507.936.833-00), agente de correios/carteiro, gerente da Agência dos Correios de Sambaíba/MA.	De 14/11/2000 a 12/4/2017	a) deixar de fazer a programação da fechadura do cofre no final do expediente e abrir a agência e do cofre para a retirada do numerário da Empresa, facilitando o “roubo” do numerário da agência Sambaíba/MA; b) subtrair numerário da Agência de Correios Sambaíba/MA em duas ocasiões; c) executar saques fraudulentos na conta de cliente do Banco Postal.	a) ao não programar a fechadura do cofre e abrir a agência e o cofre para a retirada do numerário da Empresa, facilitando o “roubo” do numerário da agência Sambaíba/MA, resultou na ocorrência de danos causados aos cofres dos Correios, no valor de R\$ 40.123,32; b) ao subtrair numerário da Empresa, em duas ocasiões, resultou na ocorrência de danos causados aos cofres dos Correios, nos valores de R\$ 160.008 e R\$ 9.761,73; c) ao efetuar saques fraudulentos na conta de cliente do Banco Postal, resultou na ocorrência de danos causados aos cofres dos Correios, no valor de R\$ 49.971,11.